LEI Nº 4.135 DE 14 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre o Serviço de Mototáxi e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de Mototáxi – transporte individual de passageiros em motocicletas – serão executados, atendidas às normas do Código Nacional de Trânsito e às estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O serviço de que trata este artigo será executado exclusivamente por autorização do Prefeito Municipal, atendido o limite previsto nesta Lei.

§ 2° - O indicativo Mototáxi e o número de ordem poderão ser feitos através de coletes, com material refletivo.

Art. 2º - A fiscalização do serviço far-se-á por órgão próprio do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A autorização do serviço poderá recair à empresa ou à pessoa física legalmente constituída.

§ 1º - O autorizado deverá possuir local adequado para a central de atendimento, contendo espaço próprio para a guarda dos veículos.

§ 2º - A autorização, a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo por despacho fundamentado, assegurada ampla defesa, não cabendo ao autorizado qualquer espécie de indenização.

§ 3º - A autorização será renovada bienalmente, comprovada a quitação das obrigações devidas à Fazenda Pública e a regularidade dos veículos utilizados no serviço, bem assim da documentação do autorizado.

§ 4º - Fica estabelecido que valor da locação do ponto pelo mototaxista será de 03(três) vezes o valor da tarifa mínima fixada no inciso I, do Art. 10 desta Lei.

§ 5º - Perderá o direito de explorar o ponto de Mototáxi o permissionário que desatender o estabelecido no parágrafo seguinte, cobrar acima do valor nesta Lei e locar veículos além do número de vagas estabelecidas.

§ 6º - O permissionário enviará ao órgão próprio do Poder Executivo até o 5º dia útil do mês relação atualizada contendo nome e CNH dos mototaxistas e a placa da motocicleta prestadora do serviço.

Registrada digitalmente em 14/06/22

Art. 4º - O número de Mototáxi fica estabelecido em mais 11 (onze) por ponto, totalizando 88 (oitenta e oito) motocicletas.

§ 1º. As motocicletas poderão ser próprios ou alugados, desde que as locações sejam feitas por um prazo mínimo de 02 (dois) anos, e o distrato se dê por um dos seguintes motivos, comprovado pela autoridade competente:

I – Pelo termo do prazo contratual ou eventual prorrogação;

II – Quando qualquer das partes ficar insolvente, entrar em regime de concordata ou tiver decretada a sua falência;

III – Deixar qualquer das partes de cumprir obrigação prevista no instrumento contratual ou que dele decorra;

IV – Cometimento de atos que impliquem em justa causa conforme estabelecido nos artigos 1.226 e 1.229 do Código Civil em vigor;

V – A alienação da motocicleta locada para a execução dos serviços;

VI – Reclamação de usuários do serviço;

VII – Autuação da autoridade competente.

§ 2º - Só poderão circular motocicletas com potência mínima de 125cc, com até 08 (oito) anos de fabricação e em bom estado de conservação, vistoriados anualmente pelos órgãos competentes, mantida cópia da vistoria no Departamento de Fiscalização do Município para os fins de controle.

§ 3º - Em caso de troca da motocicleta, o contrato celebrado continuará em vigor, elaborado o competente termo aditivo, que conterá as novas especificações da motocicleta.

Art. 5º - Para obtenção da autorização para o serviço de Mototáxi, deverão ser anexados ao requerimento os seguintes documentos, dentre outros indicados na Legislação pertinente:

I – Contrato social da Empresa ou documento equivalente da empresa permissionária;

II – Documentação dos veículos motocicletas próprios ou alugados;

III – Atestado de bons antecedentes expedido pelo Batalhão do Comando Militar da Cidade;

IV - Certidão Negativa Cível e Criminal Estadual, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

V – Apólice de seguro contratada junto à instituição idônea.

Registrada digitalmente
em 14 / 06 / 22

Parágrafo Único – A empresa ou pessoa autorizada a executar o serviço deverá possuir frota com pelo menos 03 (três) veículos motocicletas.

Art. 6º - O serviço será prestado por solicitação do usuário via telefone ou meio assemelhado, ou ainda pessoalmente, na central de atendimento ou nos pontos de parada.

Parágrafo Único – Fica vedado o embarque de passageiros nos terminais rodoviários e nos pontos de ônibus e de táxi.

Art. 7º - As motocicletas deverão possuir equipamentos e meios que garantam a segurança e o bem-estar do passageiro.

Art. 8º - O condutor da Mototáxi deverá portar matrícula, emitida por órgão próprio do Poder Executivo Municipal e visada pela autoridade de trânsito competente.

§ 1º - Para obter a matrícula, o condutor deverá apresentar:

I – Habilitação;

II – Prova de sanidade física e mental, emitida há pelo menos 30 dias do requerimento;

III – Comprovante de residência neste Município;

IV – Atestado de bons antecedentes emitido pelo Batalhão da Polícia Militar;

V - Certidão Negativa cível e criminal estadual emitidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás

§ 2º - A matrícula do condutor vigora pelo prazo de 24 (doze) meses, contado da sua emissão.

§ 3º - As matrículas vencidas e não renovadas no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, serão canceladas automaticamente.

Art. 9º - Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstos na legislação pertinente, o condutor deve:

I – Dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem-estar do passageiro;

II – Abster-se de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – Usar equipamento e meio de proteção à sua segurança e exigir que o passageiro também o use;

IV – Trabalhar com o colete de identificação próprio da sua empresa ou firma;

Registrada digitalmente em 14/06/22

V – Não recusar passageiro fora dos locais proibidos, exceto quando identificar perigo à sua segurança;

VI – Não portar qualquer espécie de arma;

VII – Não cobrar pelo serviço preço não autorizado em tabela;

VIII – Tratar o passageiro com urbanidade e respeito.

Parágrafo Único – Será cassada a matrícula do condutor que desatender as normas deste artigo.

Art. 10 – O autorizado a executar o serviço é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e dos transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

I – Bandeira 1, entre 06h00min e 22h00min: R$ 8,00 (oito reais);

II – Bandeira 2, entre 22h00min de um dia e 06h00mim de outro: R$ 12,00 (doze reais);

III – Fora do perímetro urbano: piso de R$ 12,00 (doze reais), no menor percurso, ou de R$ 2,00 (dois reais) por quilômetro rodado em distâncias maiores.

§ 1º - Em caso de acidente a vítima ou os seus sucessores legítimos ou testamentários farão jus a indenização, fixada pela autoridade competente em montante que cubra o dano causado.

§ 2º - A reparação civil não exime o responsável da sanção penal aplicável.

§ 3º - A indenização deverá ser garantida mediante apólice de seguro contratada junto a instituição idônea.

§4º - É obrigatório fornecimento de touca descartável para o passageiro usar sob o capacete, de forma gratuita e não obrigatória o seu uso.

§5º - Aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - É dever indeclinável da autoridade competente promover fiscalização periódica para assegurar o cumprimento desta Lei.

§1º - Identificada irregularidade, o Fiscal terá fé pública ao lavrar o auto de infração, sendo parte legítima para denunciar qualquer cidadão ou outro permissionário do serviço.

Registrada digitalmente em 14 / 06 / 22

Art. 12 – Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 2.486-A/1997;

II – Lei nº 9.524/1998;

III – Lei nº 2.663/2000;

IV – Lei nº 2.698/2000;

V – Lei nº 2.669-A/2000;

VI – Lei nº 2.745/2001;

VII – Lei nº 2.756/2001;

VIII – Lei nº 2.828/2002;

IX – Lei nº 2.828/2002;

X – Lei nº 024/2007;

XI – Lei nº 2.969/2004;

XII – Lei nº 3.498/2013;

XIII – Lei nº 3.341/2010;

XIV – Lei nº 3.546/2013;

XV – Lei nº 3.712/2015;

XVI – Lei nº 4.084/2021.

Art. 13 - Revogam-se, ainda, todas as disposições em contrário, entrando em vigor esta Lei na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 14 dias do mês de junho de 2022.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Registrada digitalmente
em 14 / 06 / 22